SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081603 - MG (2026/0099207-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBERTO AUGUSTO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
		GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
		SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
		ANDRE VECCHI PRATES LIMA - MG230580
		PEDRO GILBERT DE LIMA - MG237979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM FORÇA-TAREFA INTEGRADA COM ÓRGÃOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO ÀS SÚMULAS 546 E 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE 176,138 KG DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A mera apresentação de documento falso perante agente da Polícia Federal, quando ocorrida no contexto de atuação integrada entre órgãos federais e estaduais, não conduz, por si só, ao deslocamento da competência para a Justiça Federal, sendo indispensável a demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. As Súmulas 546 e 122 do Superior Tribunal de Justiça não incidem automaticamente em toda hipótese de utilização de documento falso perante autoridade federal, admitindo-se *distinguishing* quando evidenciado que a atuação da Polícia Federal ocorreu em força-tarefa conjunta e que a persecução penal permaneceu vinculada a interesse predominantemente estadual.

3. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas, sem demonstrar a existência de

Documento eletrônico VDA59495937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 07:00:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b6c7e3d-1c78-49f9-b611-70e2182de269

constrangimento ilegal apto a justificar a superação da competência da Justiça Estadual.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59495937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 07:00:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b6c7e3d-1c78-49f9-b611-70e2182de269

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081603 - MG (2026/0099207-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBERTO AUGUSTO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
		JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
		GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
		SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
		ANDRE VECCHI PRATES LIMA - MG230580
		PEDRO GILBERT DE LIMA - MG237979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM FORÇA-TAREFA INTEGRADA COM ÓRGÃOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO ÀS SÚMULAS 546 E 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE 176,138 KG DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A mera apresentação de documento falso perante agente da Polícia Federal, quando ocorrida no contexto de atuação integrada entre órgãos federais e estaduais, não conduz, por si só, ao deslocamento da competência para a Justiça Federal, sendo indispensável a demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. As Súmulas 546 e 122 do Superior Tribunal de Justiça não incidem automaticamente em toda hipótese de utilização de documento falso perante autoridade federal, admitindo-se *distinguishing* quando evidenciado que a atuação da Polícia Federal ocorreu em força-tarefa conjunta e que a persecução penal permaneceu vinculada a interesse predominantemente estadual.

3. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas, sem demonstrar a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a superação da competência da Justiça Estadual.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57898925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 3f2b47eb-2c30-4827-b668-2c0dba372541

Trata-se de agravo regimental interposto por **Roberto Augusto de Sousa** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.151):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM FORÇA-TAREFA INTEGRADA COM ÓRGÃOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO ÀS SÚMULAS N. 546 E 122 DO STJ. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE 176,138 KG DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Ordem denegada.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a Carteira Nacional de Habilitação falsa foi apresentada perante autoridade da Polícia Federal no momento de sua identificação, circunstância que atrairia a incidência direta da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a competência é definida pelo órgão perante o qual o documento foi apresentado, e não pelo órgão expedidor nem pela natureza estadual ou federal dos demais delitos investigados.

Argumenta que a decisão agravada teria acrescido requisito não previsto no enunciado sumular ao exigir ofensa funcionalmente vinculada ao órgão e efetivo prejuízo jurídico direto à União. Sustenta que, tratando-se de delito formal contra a fé pública, o prejuízo ao serviço federal decorre da própria apresentação do documento falso à Polícia Federal.

Defende que a atuação da Polícia Federal no âmbito da FICCO não afasta, mas reforça a presença institucional da União, destacando que a participação de órgãos estaduais decorre da cooperação federativa, sem descaracterizar a competência federal pelo uso do documento falso perante órgão federal.

Alega ser irrelevante a eventual apresentação posterior do mesmo documento perante órgão estadual, porquanto o delito previsto no art. 304 do Código Penal já se teria consumado perante a autoridade federal, fixando-se, desde então, a competência da Justiça Federal.

Sustenta, ainda, que é insustentável o distinguishing realizado em relação ao CC n. 123.745/PR, precedente que deu origem à Súmula 546 do STJ, por entender tratar-se de hipótese materialmente idêntica, envolvendo apresentação de CNH falsa perante policiais federais, persecução por tráfico de drogas e reconhecimento da competência da Justiça Federal, com incidência da Súmula 122 desta Corte quanto aos delitos conexos.

Documento eletrônico VDA57898925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 3f2b47eb-2c30-4827-b668-2c0dba372541

Argumenta, também, que os precedentes citados na decisão agravada não versam sobre uso de documento falso perante a Polícia Federal, incidência da Súmula 546, atuação da FICCO ou competência da Justiça Federal.

Acrescenta existir conexão teleológica e probatória entre o uso do documento falso e os crimes de tráfico e associação para o tráfico, incidindo os arts. 76, II e III, do Código de Processo Penal e a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, afirma que a gravidade concreta dos fatos, inclusive a expressiva quantidade de droga apreendida, não interfere no critério constitucional de definição da competência nem autoriza flexibilização da garantia do juiz natural.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, **não** deve ser provido.

A defesa sustenta, em síntese, que a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Federal atrairia, automaticamente, a competência da Justiça Federal, por força da Súmula 546 do STJ, incidindo, ainda, a Súmula 122 desta Corte quanto aos delitos conexos.

Em minha avaliação, entretanto, os argumentos deduzidos no agravo não infirmam os fundamentos adotados na decisão monocrática.

Conforme ali consignado, a controvérsia foi detidamente examinada pelas instâncias ordinárias, que concluíram inexistir competência federal, assentando que a atuação da Polícia Federal ocorreu no âmbito da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), em atuação conjunta com a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, destinada ao enfrentamento do tráfico de drogas na região, sem demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.

A circunstância de a Polícia Federal haver participado da investigação **não** conduz, por si só, ao deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A defesa insiste em afirmar que a decisão agravada teria acrescentado requisito não previsto na Súmula 546/STJ ao exigir demonstração de efetivo interesse

Documento eletrônico VDA57898925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 3f2b47eb-2c30-4827-b668-2c0dba372541

federal. Todavia, a competência da Justiça Federal decorre diretamente do art. 109, IV, da Constituição Federal, não sendo suficiente, para sua configuração, a mera presença institucional da Polícia Federal em investigação desenvolvida de forma integrada com órgãos estaduais.

Também não prospera a alegação de que a utilização da CNH falsa perante autoridade federal, isoladamente considerada, seria bastante para atrair a competência federal em relação a todos os delitos.

Como destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido registrou circunstâncias específicas que afastam a incidência automática das Súmulas 546 e 122 do STJ, notadamente porque o documento também foi utilizado perante órgão estadual, no contexto de investigação conduzida conjuntamente pelas forças de segurança, circunstâncias que autorizam o distinguishing realizado no caso concreto.

Os precedentes invocados pela defesa, inclusive o Conflito de Competência n. 123.745/PR, foram examinados, não se revelando suficientes para modificar a conclusão adotada, uma vez que cuidam de hipóteses com contornos fáticos distintos daqueles delineados pelas instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, a gravidade concreta da conduta permanece como elemento contextual relevante. Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, houve apreensão de **176,138 kg de cocaína**, circunstância reveladora da expressiva dimensão da atividade criminosa investigada e do contexto em que ocorreu a utilização do documento falso.

Por fim, observo que a pretensão defensiva demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório acerca da dinâmica da investigação, da efetiva atuação dos órgãos envolvidos e da configuração do interesse federal, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Desse modo, inexistindo argumento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57898925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 3f2b47eb-2c30-4827-b668-2c0dba372541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.603 / MG

Número Registro: 2026/0099207-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031358220228130625 00107347220228130625 10000232072983001 10000232072983005
107347220228130625 20220049784 31358220228130625

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
	JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
	GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
	SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
	ANDRE VECCHI PRATES LIMA - MG230580
	PEDRO GILBERT DE LIMA - MG237979
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROBERTO AUGUSTO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: RONILDO ALVES RIBEIRO
CORRÉU	: JOAO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: FABIA RENATA BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59454203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:25
Código de Controle do Documento: f9a52616-1a47-47a9-859e-95af21ea13f4

AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607
SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206
ANDRE VECCHI PRATES LIMA - MG230580
PEDRO GILBERT DE LIMA - MG237979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:25
Código de Controle do Documento: f9a52616-1a47-47a9-859e-95af21ea13f4